

**RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR E DO VENDEDOR POR PRODUTOS DEFEITUOSOS NO DIREITO PORTUGUÊS: CO-RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR**

*LIABILITY OF THE PRODUCER AND THE SELLER FOR DEFECTIVE PRODUCTS IN PORTUGUESE LAW. CONSUMER CO-RESPONSIBILITY*

Alberto de Sá e Mello <sup>i</sup>

**RESUMO:** Este estudo centra-se na análise de um único diploma legal, o que versa, em Portugal, a responsabilidade do produtor e do distribuidor por produtos defeituosos colocados no mercado. Verifica-se que esta responsabilidade é, sobretudo, ditada pela necessidade de salvaguardar a saúde e segurança dos consumidores e pela responsabilização dos empresários que retiram vantagens da comercialização dos seus produtos pelos danos que esses produtos, quando defeituosos, causem. Cuida-se, também, de determinar em que medida o concurso do consumidor para os danos causados pelo produto pode excluir ou reduzir a responsabilidade do empresário produtor

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; direitos do consumidor; produtos defeituosos; consumidor; fornecedor; co-responsabilidade.

**ABSTRACT:** This study focuses on the analysis of a single legal diploma, which in Portugal deals with the responsibility of the producer and the distributor for defective products placed on the market. It is verified that this responsibility is, above all, dictated by the need to safeguard the health and safety of consumers and the accountability of entrepreneurs who derive advantages from the marketing of their products for the damage that these products, when defective, cause. It also takes care to determine to what extent the consumer's invitation to the damage caused by the product may exclude or reduce the liability of the producer entrepreneur.

**Keywords:** civil liability; consumer rights; defective products; consumer; supplier; co-responsibility.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Âmbito de aplicação. 2. Segurança de produtos e serviços colocados no mercado – correlação de regimes. 3. Conceito de produtor. 4. Conceito de defeito. 5. Responsabilidade do produtor. 5.1. Uma responsabilidade objectiva. 5.2. Danos. 6. O concurso do lesado ou de terceiro para os danos. 7. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

O artigo que segue versa o estudo – talvez melhor devesse dizer-se a *anotação* – de um único diploma legal: aquele que, em Portugal, regula a responsabilidade dos produtores, importadores e intermediários de produtos que, segundo a definição legal, possam dizer-se *defeituosos*.

O diploma em apreço transpôs para o direito português uma Directiva europeia sobre a

<sup>i</sup> Doutor em Direito. Professor catedrático convidado na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT – Lisboa) e no Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes (ISMAT – Portimão). Director do Curso de Direito do ISMAT. Director da JURISMAT – Revista jurídica. E-mail: [albsamello@netcabo.pt](mailto:albsamello@netcabo.pt) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9468-7496>

matéria. É uma lei tecnicamente muito imperfeita, que suscita muitos problemas de interpretação e várias dificuldades quanto à sua aplicação.

Em primeiro lugar, falece logo no seu âmbito de aplicação. Não se descortina com clareza, por exemplo, se a lei versa exclusivamente as relações de empresários fornecedores de bens (e serviços?) com consumidores finais ou se se aplica também às relações comerciais entre empresários; e, se não, porquê.

Em segundo lugar, também não transparece da lei a sua correlação com outros regimes que incidem sobre matérias conexas. É o caso do diploma sobre segurança geral de produtos com definições e conceitos que, em parte, contrariam os daquela.

Os conceitos-chave que resultam deste normativo também se esbatem numa regulação legal confusa. Não fica claro o que é um *produtor* para este efeito; não transparece de que *defeitos* se fala; não se percebe com clareza quais os *danos* que são relevantes. Ora, isto não é aceitável num normativo que tem precisamente por fim regular matérias para as quais estes conceitos são operativos.

Por fim, sendo patente que esta lei consagra uma responsabilidade *objectiva*, admite-se a co-responsabilização dos consumidores, graduando-se as responsabilidades em função das... culpas. Como entendê-lo se a responsabilidade do produtor precisamente não depende de culpa?

Foram estas perplexidades e um convite para proferir conferência sobre este tema que me motivaram a este breve estudo sobre esta importante matéria, em análise do regime português.

## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

I. A responsabilidade do produtor por produtos defeituosos surge, no ordenamento jurídico português, especialmente consagrada no Decreto-Lei n.º 383/89<sup>1</sup>, que transpõe a Directiva 85/374/CE, de 1985.

II. O Decreto-lei 383/89 aplica-se, segundo Acórdão da Relação do Porto de 17-6-2004<sup>2</sup>, aos *danos pessoais* sofridos por qualquer pessoa, profissional ou consumidor; aplica-se também aos *danos materiais*, mas apenas aos sofridos por consumidores, não os dos profissionais nem os dos que usam os produtos no âmbito de uma actividade comercial. Por outras palavras (art. 8º do Dec.-lei 383/89): a) *todos* têm direito à reparação de danos pessoais causados pro produto defeituoso (“morte ou lesão pessoal”, na expressão do citado art. 8º); b) *os consumidores* (apenas) – não os profissionais – têm direito à reparação dos danos materiais (“...danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que

---

<sup>1</sup> Decreto-lei n.º 383/89, de 6-11, sucessivamente alterado até ao Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24-4.

<sup>2</sup> Toda a jurisprudência citada neste artigo está acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O elenco da jurisprudência selecionada replica a escolha de Vera Lúcia Paiva Coelho, no interessante e muito completo estudo Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor. *Revista Electrónica de Direito*, Jun./2017.

seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino”, na expressão do mesmo art. 8º, parte final) (Acórdão STJ de 13-1-2005).

III. O que significa a expressão legal citada “uso ou consumo privado”? Acórdão da Relação de Lisboa de 9-7-2003 exemplifica: é de uso privado o frigorífico usado em casa, mas já não o usado na empresa; é de uso privado o automóvel particular do empresário, mas já não o carro da empresa.

Acórdão da Relação de Guimarães de 17-9-2015 considera que um dispensador de água defeituoso adquirido por uma empresa de publicidade [para os seus trabalhadores?] “não é necessariamente para a produção, impressão e comercialização de material publicitário”, logo não é um bem para uso profissional, mas privado. Discordamos: um bem para consumo das pessoas de uma empresa no âmbito do funcionamento dessa empresa é um bem inerente à actividade desta, logo não para uso pessoal (veja-se analogicamente a doutrina e jurisprudência sobre os actos de comércio subjectivos, que são todos os praticados pelo comerciante que tenham relação com a actividade concreta desse comerciante).

A jurisprudência existente afigura-se errática. Acórdão da Relação do Porto de 14-10-2010 considera que uma acção por danos patrimoniais neste âmbito é improcedente porque tem como causa de pedir uma venda entre empresas de solas de sapato defeituosas – considera-se que esta escapa ao uso pessoal e representa uso empresarial. Acórdão da Relação de Évora de 5-2-2004 recusa a aplicação do Dec.-lei 383/89 a uma situação em que são vendidas sementes de tomate (defeituosas) por estas não se destinarem a uso pessoal / consumo privado, mas a uma actividade comercial. Acórdão da Relação de Coimbra de 27-4-2004 recusa aplicação da mesma lei a uma empresa transportadora num caso de deterioração de gelados danificados por defeito de uma câmara frigorífica. Que concluir?

A letra do Dec.-lei 383/89 parece restringir a reparação de danos em coisa diversa do produto defeituoso causador dos mesmos aos sofridos por consumidores ou usuários privados. A solução parece-nos inadequada. Ou se assume que esta lei, que diz visar a reparação de danos causados por produtos defeituosos é, afinal, uma mera extensão, uma continuação da Lei de Defesa do Consumidor (LDC<sup>3</sup>), ou não se vê o porquê da restrição. A responsabilidade aqui instituída não é objectiva? Não existe porque se considera que produzir ou comercializar produtos defeituosos é uma acção perigosa e, em si mesma, justificante de responsabilidade pelos danos que cause? Então, porquê limitá-la aos danos causados a consumidores não profissionais? Só é compreensível se ditado por opção ideológica.

IV. Ficam também excluídos do âmbito de aplicação deste regime os danos causados por acidentes nucleares (art. 14º) e os causados por produtos comercializados antes da entrada em vigor desta lei.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 24/96, de 31-7, sucessivamente alterada até à Lei n.º 63/2019, de 16-8.

## 2. SEGURANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS COLOCADOS NO MERCADO – CORRELAÇÃO DE REGIMES

Quanto à segurança de produtos e serviços colocados no mercado, rege o Decreto-lei n.º 69/2005<sup>4</sup>, que transpõe a Directiva 2001/95/CE, de 3-12.

Esta lei designa “produto” o “bem, novo ou usado, recuperado ou utilizado no âmbito de uma prestação de serviços *destinada aos consumidores* [...] ou susceptível de ser por eles utilizado, mesmo que não lhes seja destinado, fornecido ou disponibilizado [...] *no âmbito de uma actividade comercial*”.

As obrigações emergentes da lei impendem sobre os *produtores* (art. 5º), mas existem também obrigações dos *distribuidores* (art. 7º). Por “produtor”, a lei entende: a) o fabricante; b) o representante do fabricante; c) outros profissionais da cadeia de comercialização (art. 3º-e)). Por “distribuidor”, o operador profissional da cadeia de comercialização.

Numa abordagem do que seja a que designa “obrigação geral de segurança”, a lei (art. 4º) diz “de acordo com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção da saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado”; é critério de avaliação subsidiário destas “o nível de segurança razoavelmente esperado pelos consumidores”. No entanto, a conformidade com estas normas não basta, podendo ser retirado do mercado um produto que se revelar perigoso para a saúde e segurança dos consumidores (art. 4º/4).

Não se descortina se esta é uma responsabilidade objectiva ou subjectiva, mas é claramente para tutela do interesse dos consumidores. Como dissemos antes, não cremos que se justifique, excepto por motivos ideológicos, excluir a protecção de profissionais lesados com os produtos defeituosos, mas este parece ser o espírito da lei.

Está incluída, além da segurança de produtos comercializados, a que diz respeito à prestação de serviços? A doutrina tem entendido que sim. A nós, tal não resulta evidente do art. 3º-a), já que este refere, específica e particularmente, aos “*bens*, novos ou usados”, o que é designação habitual de mercadoria, não de serviço

## 3. CONCEITO DE PRODUTOR

I. “Produtor”, na designação da lei (art. 2º Dec.-lei 383/89), é: a) o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou matéria-prima; b) o importador de “produtos para venda,

---

<sup>4</sup> Decreto-lei n.º 69/2005, de 17-3 e Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27-4.

aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição”; c) “qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário não esteja identificado”. Desta definição, resulta que é responsabilizado quer o produtor do produto acabado quer o fabricante de parte componente ou o fornecedor de matéria-prima defeituosa.

Há quem confunda o que chama “produtor aparente” (o que se apresente como fabricante pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo)<sup>5</sup> com “o distribuidor, grossista ou grandes cadeias comerciais”, apesar de não ser o fabricante do produto acabado. Considero que isto não resulta minimamente da lei, salvo nos casos em que o comerciante falseie a identidade do fabricante. Só nestes casos, de fraude ou falsidade na identificação do fabricante, considero admissível imputar responsabilidade pelo produto defeituoso ao dito “produtor aparente” / distribuidor. Estão aqui em causa as chamadas marcas brancas ou de comerciante. Nestas, a identificação do produto como de marca do comerciante / distribuidor, normalmente uma grande cadeia comercial, não pode escamotear ou excluir a responsabilidade do fabricante ou do importador pelo defeito do produto que lese os usuários.

Em suma, pelos defeitos no produto, responde:

- a) o fabricante (dito “produtor real”);
- b) o que se apresente como fabricante (dito “produtor aparente”), sem prejuízo de se co-responsabilizar o “produtor real” quando este seja determinável;
- c) o importador de produtos provenientes de país estrangeiro à União Europeia, destinados à venda, aluguer, locação financeira ou outra forma de distribuição.

II. Está incluída no âmbito de aplicação da lei a distribuição de electricidade e outras formas de energia (como o gás). Não há, porém, aqui novidade em relação ao regime do Código Civil (arts. 509º e 510º): a responsabilidade recai sobre quem tem a direcção efectiva da instalação eléctrica (assim: Acórdão da Relação do Porto de 2-7-2013 que diz existir responsabilidade neste âmbito por danos causados por incêndio em cabos de energia eléctrica; ou Acórdão do STJ de 22-5-2003 em danos provocados por sobretensão de energia eléctrica).

III. Quanto ao sangue e seus derivados, Acórdão da Relação de Coimbra de 11-7-2006 considera que não é produto para efeito de aplicação deste regime o sangue proveniente de um dador; já não é assim quando provenha de laboratório que proceda ao seu tratamento industrial.

IV. Quanto aos programas informáticos e outros bens imateriais, não são considerados produtos. Já os suportes materiais destes bens (CD-ROM ou *pen* USB, por exemplo), são produtos para efeito de aplicação desta lei.

---

<sup>5</sup> COELHO, Vera Lúcia Paiva. Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor. *Revista Electrónica de Direito*, jun./2017.

#### 4. CONCEITO DE DEFEITO

I. O conceito de “defeito” que consta da lei (art. 4º Dec.-lei 383/89) não é exactamente coincidente com o que lhe dá o sentido corrente de imperfeição ou desconformidade com as características que permitem servir a utilização normal daquele tipo de produtos. A lei refere como defeituoso “aquele [produto] que não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias”: apresentação, utilização razoável e momento da entrada em circulação.

Liga-se, assim, a existência de defeito no produto à *segurança* que este oferece. Acórdão da Relação de Lisboa de 9-1-2007 considerou defeituoso, em termos que geram responsabilidade civil, um veículo que vertia gasóleo e se desligava por representar perigo para o condutor e para a circulação. Acórdão da Relação de Lisboa de 11-4-2013 considera “produto defeituoso” um desincrustante que, quando manuseado, provocou queimaduras nos joelhos.

Esta visão é desconforme à que resulta do Código Civil. O art. 913º classifica como “coisa defeituosa a que sofrer vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim” (n.º 1); por “fim”, entende-se a “função normal das coisas da mesma categoria” (n.º 2). A Lei de Defesa do Consumidor (art. 4º) liga a qualidade dos produtos à “aptidão para a satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, designadamente considerando as legítimas expectativas do consumidor”.

Julgamos particularmente esclarecedor, quanto ao âmbito de aplicação desta lei, Acórdão do STJ de 2-6-2016, que aduz: “por produto defeituoso entende-se – não aquele que é inapto para o fim a que se destina<sup>6</sup> – o que carece de segurança, a legitimamente esperada, decorrente de deficiente concepção, de fabrico ou de informação”. É um aresto, por um lado, muito esclarecedor, na medida em que, de uma assentada, varre deste âmbito o concurso do conceito da lei civil; mas que, por outro lado, deixa a dúvida sobre se os riscos decorrentes de uma deficiente informação são, ou não, independentes para efeitos de responsabilidade civil, se consubstanciam em si um facto que responsabiliza autonomamente ou se se consomem na responsabilidade *geral* por produtos defeituosos<sup>7</sup>.

Esta discrepância de definições tem permitido que os tribunais apliquem o regime especial dos produtos defeituosos às relações entre agentes económicos, por exemplo entre produtores e comerciantes (Acórdão da Relação do Porto de 13-7-2000 – uma empresa comercial reclama contra produtora que vendeu camisolas com golas defeituosas que causam irritação no pescoço dos usuários: realça-se o facto de o produto não reunir as qualidades necessárias ao fim a que se destina; Acórdão

---

<sup>6</sup> Conceito a que recorre o Código Civil.

<sup>7</sup> Cfr. o que adiante aduzimos em conclusão sobre este ponto.

da Relação do Porto de 14-10-2010 – autor reclama contra solas de sapato defeituosas, em que há defeito de fabrico, sem risco para a segurança dos consumidores: o tribunal não atendeu).

O art. 3º-b) do Dec.-lei 69/2005, sobre segurança geral de produtos, já define “produto seguro” como “qualquer bem que em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis [...] não apresente riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de protecção da saúde e segurança dos consumidores”.

Vera Lúcia P. Coelho (ob. cit.) enuncia três circunstâncias a atender para aferir a segurança do produto: a) a apresentação do produto; b) a utilização razoável do produto; c) o momento da entrada do produto em circulação.

Propomos uma definição, que pode também ser adoptada para determinar a aplicação do Dec.-lei 383/89: *considera-se que um produto é defeituoso quando, dadas as suas características e funcionalidade, não cumprir as finalidades práticas de uso apresentadas pelo fabricante ou distribuidor, pondo em risco a saúde dos utilizadores.*

Temos consciência de que esta definição levanta um problema, pelo menos: será que o não cumprimento das finalidades práticas de uso só é “defeito relevante” para aplicação desta lei se puser em causa a saúde dos utilizadores, ou será que se considera defeituoso todo o produto que ponha em causa a saúde e segurança dos consumidores, independentemente de cumprir ou não as características anunciadas pelo produtor ou pelo distribuidor?

Consideramos que o defeito no produto é relevante sempre que o seu uso ponha em causa a saúde e segurança dos consumidores (art. 4º Dec.-lei 383/89). Esta circunstância gera a responsabilidade tratada no Dec.-lei 383/89.

A existência de defeitos funcionais, os que determinam que o produto não realize os fins a que se propõe e para a realização dos quais é comercializado, faz actuar a reacção consagrada no Código Civil (arts. 913º ss.) (ver adiante).

II. A *informação defeituosa* sobre as características do produto, nomeadamente aquela que possa pôr em causa a segurança dos consumidores, é um vício autónomo dos que tratamos.

A reacção da ordem jurídica a danos causados por uma informação defeituosa sobre as características do produto ou sobre a sua funcionalidade deve ser independente da movida por defeitos intrínsecos do produto. Se o produto apresentar características conformes às anunciadas / informadas, mas estas implicarem defeito que ponha em causa a saúde ou segurança dos utilizadores, é um produto defeituoso para efeitos de aplicação da lei em análise. Se a informação sobre a utilização do produto, que em si mesmo não apresenta defeitos ou características perigosas, for deficiente, viola-se o direito dos consumidores a uma informação correcta e precisa sobre os produtos (a Lei de Defesa do Consumidor proscreve-o como vício autónomo – cfr. art. 8º/1-a)).

III. Quanto a defeitos, prejudiciais aos consumidores, não detectáveis no momento da

produção ou comercialização, que só o *desenvolvimento da técnica* revela, o Dec.-lei 383/89 (art. 5º-e)) exclui a responsabilidade do produtor / distribuidor.

É tristemente célebre o caso do produto “Talidomida”, anunciado como adequado a combater os enjoos durante a gravidez, que veio a revelar-se causador de malformação dos fetos. Acórdão da Relação de Guimarães de 21-2-2008 estabelece que alegar que o defeito é detectável apenas mediante exame microscópico é demonstração de que podia ser detectado e responsabiliza o produtor / distribuidor.

Consideramos que só é relevante para efeito de aplicação da lei em exame o defeito no produto que seja detectável, no momento em que o produto é posto em circulação, com recurso aos meios técnicos e científicos mais avançados *disponíveis nesse momento*.

## **5. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR**

### **5.1. UMA RESPONSABILIDADE OBJECTIVA**

I. A responsabilidade do produtor / distribuidor por produtos defeituosos é uma responsabilidade objectiva (art. 1º Dec.-lei 383/89).

O regime é inderrogável (art. 10º), não podendo ser clausulado em contrário.

II. O ónus da prova do defeito é do lesado, que tem de provar, ainda, o dano e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

III. O produtor pode afastar a sua responsabilidade sustentando uma das causas de exclusão previstas na lei (art. 5º Dec.-lei 383/89).

Em primeiro lugar, aquele que pretende afastar a responsabilidade pode consegui-lo provando que não é o agente que pôs em circulação o produto (alínea a)). Pode, também, eximir-se de responsabilidade provando que, à data da entrada em circulação do produto, o defeito não existia (alínea b)).

Mais interessante é a causa de exclusão prevista no art. 5º-c): a responsabilidade não existe se o produtor provar que não fabricou o produto com objectivo económico ou que não o distribuiu no âmbito da sua actividade profissional. Não se compreende: se a responsabilidade é objectiva, independente de culpa do agente, se o dano ou risco para a saúde dos consumidores existe, porquê excluir a responsabilidade com este fundamento quando o produto for distribuído sem intuito comercial? Este motivo de exclusão revela bem um dos objectivos deste normativo: punir os agentes económicos pelos danos causados pelo giro empresarial de que retirem benefícios (quem beneficia da actividade deve suportar as consequências danosa que dela resultem).

Por último, isenta-se de responsabilidade o que provar que o defeito é de concepção, não de

produção. Consideramos que tal só é assim quando se demonstre que as actividades de concepção e de produção estão a cargo de entidades diferentes, posto que a concepção de um produto com defeitos é passível de incurso em responsabilidade civil, nos termos gerais.

## 5.2. DANOS

A norma sobre os “danos ressarcíveis” (art. 8º Dec.-lei 383/89) é confusa.

Em primeiro lugar, fica claro que os danos resultantes de *morte ou lesão corporal* são indemnizáveis sempre, sem excepções ou limitações.

Já de entre os restantes danos (*danos materiais em coisa diversa do próprio produto*) só são indemnizáveis os *causados em coisa destinada ao uso ou consumo privado* quando o lesado lhe tenha dado esse destino (art. 8º, 2ª parte). Isto evidencia que se protege o consumidor final e, quanto a nós, também o empresário que dê à coisa uso e destino não relacionados com a sua actividade empresarial.

Diz-se que a aparente exclusão dos *danos causados no próprio produto* pelo defeito é devida ao facto de a responsabilidade por estes danos ser arguível no âmbito da responsabilidade contratual. A explicação parece-nos incompleta. Os danos causados no próprio produto pelo defeito são indemnizáveis no âmbito da relação de consumo. Cobre-os a garantia geral dos produtos.

## 6. O CONCURSO DO LESADO OU DE TERCEIRO PARA OS DANOS

I. O art. 6º do Dec.-lei 383/89 reproduz desastradamente o Código Civil.

Estatui que a responsabilidade é solidária quando houver mais do que um responsável. Estabelece que, nas relações internas entre co-responsáveis, deve atender-se à contribuição do risco criado por cada um dos responsáveis e à sua contribuição para o dano, que se presumem iguais.

Estranhamente, considerando que estamos perante uma responsabilidade objectiva, manda atender-se à “gravidade das culpas”. Da culpa de quem, uma vez que o concurso da culpa se dispensa? Só pode entender-se como introduzindo um elemento de subjectividade nesta responsabilidade, mas de uma subjectividade que se manifesta apenas na posição do consumidor; quanto ao fabricante / distribuidor, a sua responsabilidade permanece objectiva. O problema resolve-se, como indicamos a seguir, em sede de um pressuposto diferente desta responsabilidade: a causalidade.

II. O art. 7º/1 Dec.-lei 383/89, numa reprodução literal do art. 570º C. Civil, manda graduar a medida da indemnização, até à sua exclusão, em caso de culpa do lesado. Como pode o lesado ter culpa no caso de um produto defeituoso?

O que a doutrina e a jurisprudência têm sustentado é que o que está em causa aqui é o

consumidor ter descoberto o defeito e, ainda assim, usar o produto defeituoso. É equívoco.

Repartir culpas quando a culpa não é pressuposto da responsabilidade do produtor é má técnica e não pode ser solução. Como pesar uma responsabilidade objectiva que existe sempre que o produto tenha defeito, de um lado e a mera negligência do consumidor, do outro?

Uma vez que não se percebe o que possa o consumidor ignorar nos casos em que se diz que a sua culpa concorre, a única solução é adoptar um regime semelhante ao do art. 505º C. Civil (exclusão da responsabilidade objectiva em danos causados por veículos): quando o dano for *causado* pela utilização que o consumidor usuário dá ao produto defeituoso, o defeito no produto torna-se irrelevante e a responsabilidade é excluída.

III. Pelas razões acima aduzidas, o regime do art. 7º/2 Dec.-lei 383/89 é inexplicável. Manter a responsabilidade do produtor quando o dano for causado por terceiro é duplamente inexplicável.

Se o dano é *causado* por terceiro, tal significa que não é o defeito do produto que o causa. Neste caso, o produtor terá toda a facilidade em eximir-se à responsabilidade, provando que não é o facto do defeito que causa o dano: faltarão o nexo de causalidade e a responsabilidade é excluída.

## 7. CONCLUSÕES

I. A responsabilidade por produtos defeituosos, como responsabilidade objectiva que é, visa principalmente penalizar o empresário que retira vantagens da comercialização de um produto pelas ineficiências deste, na medida em que causem riscos para a segurança ou saúde dos consumidores: quem retira vantagens de uma actividade deve suportar os prejuízos causados em consequência do exercício dessa actividade ou dos produtos da mesma.

Isto explica que o produtor (fabricante ou distribuidor) responda apenas quando o produto é distribuído no âmbito da sua actividade empresarial lucrativa. Isto significa também que só responda por produtos já postos em circulação e a partir desse momento (art. 5º-a) Dec.-lei 383/89).

II. O regime instituído não é claro quanto aos *defeitos relevantes*. São todas as insuficiências do produto que o tornem inadequado para os fins anunciados quando posto em circulação ou apenas as que ponham em causa a saúde e segurança dos consumidores? Pensamos que a resposta é que, em sede do Dec.-lei 383/89, são apenas as segundas; em sede de venda de produtos defeituosos (regulada no C. Civil), umas e outras.

III. E os danos ressarcíveis, quais são? Apenas os causados em coisa diversa do produto defeituoso, destinada ao uso ou consumo privado, como estabelece o art. 8º? Mas não é verdade que os danos de que o consumidor mais se ressentir são os inerentes ao próprio produto?

A solução parece ser a que resulta da própria letra da lei: só são indemnizáveis os danos materiais em algo de distinto do produto defeituoso; os danos neste só podem ser suscitados em sede

de defesa do consumidor (art. 4º da Lei de Defesa do Consumidor) – e, nesta sede, pelo accionar da garantia geral dos produtos.

IV. Já não se percebe – salvo por razões ideológicas anti-capitalistas – a revolta da doutrina quanto à não responsabilização dos produtores por vícios do produto incognoscíveis à data em que este é posto em circulação. Se um dia, daqui a muitos anos, vier a descobrir-se que os produtos que hoje manuseamos confiantes são, afinal, muito nocivos e padecem de vícios de fabricação que punham em causa a nossa segurança e saúde, admite-se que venha a arguir-se retroactivamente a responsabilidade dos produtores?

V. Finalmente, é bastante enigmático o regime de redução, ou mesmo exclusão, da obrigação de indemnizar quando a culpa do consumidor concorra para os danos. Se a responsabilidade do produtor não assenta na culpa, o que e como se gradua?

Creemos que só em sede de causalidade pode buscar-se a única solução aceitável: se o dano é causado pelo consumidor usuário, nomeadamente devido ao mau uso do produto, exclui-se a responsabilidade do produtor ainda que o produto seja defeituoso. Tudo está em determinar o que *causa* o dano: a acção do consumidor ou o defeito do produto. Sustentar outra coisa é atribuir a esta responsabilidade uma função punitiva que, estamos em crer, ela não tem.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Vera Lúcia Paiva. Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor. *Revista Electrónica de Direito*, Jun./2017.

SILVA, Ana Catarina Mota da. *Responsabilidade do produtor pela conformidade do bem*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa – Escola de Direito da Unversidade do Minho, Universidade do Minho. Braga, 2012.

SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1990.

SILVEIRA, Diana Montenegro. *Responsabilidade por danos causados medicamentos defeituosos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SOUSA, Susana Aires. *Responsabilidade criminal pelo produto e o topus causal em Direito Penal (contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

**Recebido:** 15.05.2021

**Aprovado:** 21.06.2021

**Como citar:** MELLO, Alberto de Sá e. Responsabilidade do produtor e do vendedor por produtos defeituosos no direito português: co-responsabilização do consumidor. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 114-124, set./dez. 2021.

